



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05623/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serraria  
Exercício: 2009  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Severino Ferreira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Comunicação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00836/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas e também, tome providências para por em funcionamento a Creche Municipal e o Programa de Inclusão Digital, tão essenciais aos cidadãos municipais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de Outubro de 2011**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05623/10**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05623/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 455, de 22 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.958.150,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 7.009.724,27, representando 106,24% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 7.319.058,13, atingindo 110,93% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 800,00, correspondendo a 0,01% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido esse valor pago integralmente no exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 006/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,82% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviço público de saúde atingiram 28,67% e 16,58%, respectivamente, da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,22% da RCL;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada em 17 a 19 de janeiro de 2011;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncias, protocolizadas neste Tribunal conforme Documentos TC de nº 14810/09 e 03604/10;
- m) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e sobre as denúncias apuradas e considerou **sanadas**, após a análise de defesa, aquelas referentes ao repasse para o Poder Legislativo não cumprindo o que dispõe o inciso III, do §2º, art. 29-A da Constituição Federal, descumprimento do art. 1º, §1º da LRF, pagamento de prestação de serviços mecânicos fictícios no montante de R\$ 5.855,00 (item denunciado), pagamento irregular à vereadora Selma Maria de Góis Pereira da Silva, no valor de R\$ 2.400,00, despesas irregulares no montante de R\$ 3.870,00 (item denunciado), despesa irregular com policial militar, no valor de R\$ 2.400,00 (item denunciado), mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

**1) A análise da LOA constatou que a despesa de capital não está em conformidade com o estabelecido na LDO e não atendimento ao que dispõe o §1º do art. 7º da RN-TC 07/2001 e a análise da LDO (Processo TC 04119/08)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05623/10

**constatou: não apresentação, em valores correntes e constantes, das metas fiscais, estabelecidas para o exercício de 2009 e para os dois seguintes; não apresentação de todos os demonstrativos exigidos de acordo com §2º do art. 4º da LRF; não apresentação de todos os demonstrativos exigidos no §1º do art. 7º da RN TC 07/2007.**

Nesses dois itens, o gestor informou que as falhas foram praticadas na gestão anterior, sugerindo que fossem atribuídas ao ex-Prefeito e ao ex-Presidente da Câmara Municipal.

#### **2) Informações distorcidas entre o SAGRES e os decretos de abertura de créditos adicionais.**

O defendente reconheceu a falha e citou que a mesma seria de natureza formal.

#### **3) Despesas não licitadas no montante de R\$ 114.210,19.**

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 68.690,21**, correspondendo a 0,94% da despesa orçamentária total.

#### **4) Descumprimento do art. 37, da Constituição Federal, no que diz respeito ao princípio da impessoabilidade (item denunciado).**

O gestor alegou que realizou pagamento, no valor de R\$ 220,00, ao Sr. Maurício da Silva Santos, que é servidor público municipal comissionado e somente por isso ficou caracterizado descumprimento ao princípio da impessoabilidade.

A Auditoria, por sua vez, informou que a Lei 8.666/93 proíbe a contratação entre servidores e a administração pública e isso configurou quebra do princípio da impessoabilidade.

#### **5) Despesa não comprovada com serviços no "setor de identificação", no valor de R\$ 5.960,00 (item denunciado).**

A Auditoria manteve esse item, em virtude de que, em consulta ao aplicativo SAGRES, não foi localizado nenhum setor de identificação vinculado à Secretaria de Administração do Município e não há qualquer indicação do cargo exercido pelo servidor ou que tipo de serviço foi executado.

#### **6) Despesa não comprovada com transporte de jogadores para Recife – PE, no montante de R\$ 1.200,00 (item denunciado).**

Esse item foi mantido devido haver falhas na nota de empenho, pois, não ficou evidenciado o objeto do empenhamento, a finalidade da despesa e nem tampouco a relação das pessoas beneficiadas com o transporte, a data e o local específico do serviço prestado.

#### **7) Ajudas financeiras a pessoas não carentes no montante de R\$ 1.613,70 (item denunciado).**

O Órgão Técnico de Instrução analisou os argumentos apresentados e considerou como regulares apenas parte das ajudas financeiras, baixando o valor para **R\$ 1.130,70**.

#### **8) Abandono de bem público com prejuízo na prestação de serviços à comunidade (Creche) - item denunciado.**

A defesa afirmou que o município recebeu do FNDE, para fazer funcionar a Creche citada, a importância de R\$ 968,00 e que seria humanamente impossível fazer funcionar uma creche



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05623/10**

com esse valor para todo o ano de 2009. Afirmou ainda que nessas condições optou por fazer funcionar no local o PETI e o PROJOVEM.

A Auditoria não acatou esses fatos, tendo em vista que o Município gastou com festejos carnavalescos, juninos e outros o montante de R\$ 93.397,37, sendo que, desse valor foram despendidos com recursos de impostos a quantia de R\$ 66.773,05, equivalentes a quatro vezes o valor gasto com a Creche no exercício de 2008 e salientou ainda que o funcionamento do PETI se deu de modo precário no antigo clube recreativo municipal e não no prédio da Creche como indagou o defendente.

#### **9) Despesa não comprovada com aplicação de forro de PVC em diversas escolas municipais, no montante de R\$ 2.660,00 (item denunciado).**

O gestor apontou quais escolas municipais se encontravam forradas com PVC, citando, inclusive a quantidade aplicada.

A Equipe Técnica informou que, em visita as escolas urbanas e da zona rural, apenas se encontravam forradas com PVC a diretoria e a biblioteca da Escola Municipal de Ensino Superior Clóvis dos Santos Lima com área aproximada de 21m<sup>2</sup>, e que as demais escolas visitadas eram forradas com gesso, conforme fotos tiradas dos locais.

#### **10) Não disponibilização do Programa Inclusão Digital, em prejuízo à comunidade estudantil (item denunciado).**

A defesa alegou que as escolas municipais mencionadas na denúncia possuem salas para aulas de informática e por si só já indica que a Administração tem zelo com o programa de inclusão digital.

A Auditoria rebateu citando que apesar de se encontrar toda equipada com onze computadores, rede de internet e impressora, a Escola Municipal Clóvis dos Santos Lima, por razão inexplicada se encontrava ociosa, prejudicando o atendimento à comunidade estudantil de Serraria.

#### **11) Pagamento de aluguel fictício de um imóvel, no montante de R\$ 600,00 (item denunciado).**

A defesa citou que havia contrato de locação entre as partes e, portanto, a despesa estaria legal. A Auditoria rebateu informando que, embora o denunciante cite que no imóvel funcionava uma casa de jogos, pelo lapso temporal entre o fim da locação e a data da realização da diligência *in loco*, ficou impossibilitada de determinar, conclusivamente, a efetiva prestação dos serviços de aluguel.

#### **12) Despesa com aluguel fictício de um veículo para localidade Matinhas no valor de R\$ 18.019,99 (item denunciado).**

O defendente alegou que o veículo tido como fictício encontrava-se ajustado legalmente no processo licitatório – Tomada de Preços nº 002/2009 e que no contrato entre as partes consta existência do veículo e sua finalidade.

O Órgão Técnico de Instrução informou que, quando da diligência *in loco*, visitou os três PSF que funcionavam à época, PSF I (zona urbana), PSF II (localidade Matinhas) e PSF III (Localidade Cajazeiras) e ao inquirir os profissionais da saúde, presentes no momento da visita, sobre como era feito o transporte das equipes de saúde, foi informado de modo unânime, que era utilizado um veículo Kombi pertencente à Prefeitura e que este foi retirado de circulação por estar impróprio para o uso. Ressaltou ainda que, o processo de licitação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05623/10**

citado tinha como objeto a contratação de transportes escolares, contrariando o que citou o defensor.

#### **13) Despesas irregulares no montante de R\$ 1.200,00, contrariando o art. 37, CF, quanto à moralidade e impessoalidade (item denunciado).**

O defendente reconheceu a falha citando que o Sr. Gilberto Ferreira da Silva é funcionário municipal efetivo e foi nomeado Secretário de Saúde do Município e que alugou um imóvel de sua propriedade à Prefeitura, o que caracterizou descumprimento ao princípio da impessoalidade.

#### **14) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 810,00, na aquisição de brinquedos para a Creche quando esta se encontrava fechada (item denunciado).**

A defesa se reportou aos fatos informando que a creche não se encontrava fechada e sim sem funcionalidade e que, durante o exercício, o imóvel onde funcionava a Casa da Família foi arrombado e foram extraviados diversos brinquedos que compunham o acervo da Brinquedoteca Municipal.

A Auditoria foi informada que houve um furto na Secretaria de Ação Social, porém, por falta de um boletim de ocorrência, não acatou como prova as informações verbais.

#### **15) Pagamento irregular à Rádio Comunitária, no montante de R\$ 1.200,00 (item denunciado).**

Essa falha foi mantida, tendo em vista que a Auditoria se baseou no parecer da Assessoria Jurídica da ACAERT – Associação Catarinense de Emissora de Rádio e Televisão, pois, segundo o parecer, a Administração Pública está legalmente proibida de contratar apoio cultural nas Rádios Comunitárias. Além disso, a Lei 9.612/98, que disciplina sobre as rádios comunitárias, proíbe, no seu artigo 18, a publicidade da administração pública neste tipo de emissora.

#### **16) Não pagamento das Obrigações Patronais em torno de R\$ 170.651,99.**

O gestor noticiou que parcelou seus débitos junto à Receita Federal do Brasil.

A Auditoria, entretanto, esclareceu que os cálculos estimados se referem ao exercício em análise, desconsiderando dívidas passadas, ficando, portanto, sem recolhimento o valor questionado.

#### **17) Pagamento antieconômico no aluguel de um veículo Gol para o Gabinete do Prefeito, no montante de R\$ 27.499,99.**

Com relação a esse item o Órgão Técnico informou que apesar do veículo ter sido contratado por meio de licitação, o procedimento se revelou antieconômico, pois, seria mais prudente à aquisição do veículo do que gastar com sua locação.

#### **18) Não envio dos documentos de despesas para a Câmara Municipal, causando embaraço à fiscalização do Poder Legislativo.**

Diante da contradição de informações apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Serraria, Sr. Gilvan da Costa Silva, referentes aos balancetes contábeis, a Auditoria manteve a falha inicial, pois, durante a diligência in loco foi constatado que os balancetes dos meses de março, abril, maio, junho, agosto e dezembro, não se encontram nos arquivos daquela Casa Legislativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05623/10

#### **19) Diárias irregulares e sem comprovações, recebidas pelo Prefeito no montante de R\$ 20.010,00 e pelos secretários municipais no valor de R\$ 8.170,00.**

A defesa alegou que há previsão legal para o pagamento de diárias e nos empenhos constantes da prestação de contas ora discutidas vê-se: recibo emitido pelo beneficiário, requisição de concessão de diárias, objetivo do deslocamento, dia e destino.

A Auditoria citou que o instrumento legal utilizado para pagamento das diárias, a Lei 342/99, está em desacordo com a Constituição Federal, pois vincula as despesas com diárias e ajuda de custo ao salário mínimo nacional, o que é vedado na parte final do seu art. 7º, inciso IV, sugerindo, portanto, alteração no texto da citada Lei Municipal.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer Nº 01306/11 onde, ao final, opina no sentido de esta Corte:

1. **DECLARE** o atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000.
2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Serraria** a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009, em razão dos fatos mencionados nos itens 6, 7, 8, 10, 12 e 14.
3. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvado o item a seguir.
4. **JULGUE IRREGULAR** a gestão dos recursos relacionados aos **itens 6, 7, 8, 10, 12 e 14, com imputação de débito contra o gestor responsável**, em razão do dano ao erário, com valores atualizados.
5. **APLIQUE MULTAS** contra o gestor, por danos ao erário (**itens 6, 7, 8, 10, 12 e 14**), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. 55.
6. **REPRESENTE** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias.
7. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto às falhas detectadas na elaboração da LOA e na LDO, entendo que as mesmas não podem ser atribuídas ao gestor atual, pois, é sabido que esses instrumentos de planejamento foram confeccionados na gestão anterior, contudo, sugiro ao gestor que observe o que disciplina as normas vigentes que tratam da elaboração dessas Leis para não mais incorrer em falhas dessas natureza.

2) Concernente às distorções referentes aos créditos adicionais apresentadas no SAGRES, recomendo ao gestor que procure adaptar a sua contabilidade ao sistema de acompanhamento de gestão dos recursos da sociedade, pois, é uma exigência dessa Corte





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05623/10**

de Contas que os valores contidos na prestação de contas sejam idênticos aqueles apresentados no SAGRES.

3) No que concerne às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas com aquisição de gêneros alimentícios, materiais elétricos, medicamentos e transportes, alcançando o montante de R\$ 68.920,21, o que representou **0,94%** da despesa orçamentária do exercício.

4) Em relação aos itens denunciados, tenho a destacar o seguinte: no caso da quebra dos princípios da moralidade e da impessoabilidade, sugiro ao gestor que evite contratar com servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados, mesmo que o valor seja de pequena monta, pois, há uma proibição na Lei 8.666/93 sobre esse tipo de contratação. Em relação à Creche Municipal, recomendo ao gestor que adote providências no sentido de colocar à disposição da população os serviços inerentes à creche por ser de suma importância para os cidadãos daquela municipalidade, como também, ponha em funcionamento o programa de inclusão digital, tão essencial para os estudantes realizarem pesquisas escolares específicas. No que tange às despesas com aluguel do imóvel, não vejo como imputar o débito ao gestor, pois, a própria Auditoria, destaca em seu relatório que, devido ao lapso temporal entre o fim da locação e a realização da diligência in loco, não teve como determinar, conclusivamente, a efetiva prestação dos serviços de aluguel. No que diz respeito às despesas não comprovadas com aquisição de brinquedos no valor de R\$ 810,00, entendo que a mesma pode ser afastada, pois, restou confirmado que o imóvel onde funcionava a Casa da Família foi arrombado e desapareceram diversos brinquedos que compunham o acervo da Brinquedoteca Municipal. Quanto à questão da Rádio Comunitária, analisando o corpo da Lei 9.612/98, que instituiu o serviço de Radiodifusão Comunitária, não vi nenhuma proibição em contratar esses serviços, apenas, recomendo que sejam observadas as regras gerais para sua contratação. No que se refere às despesas com aluguel fictício do veículo para o PSF II da localidade Matinhas, verifiquei que o veículo foi contratado através da realização da licitação tomada de preços 002/2009, cujo objeto foi a contratação de transportes de estudantes, havendo, no meu entender, erro na forma de licitar, pois, o veículo contratado se destinava ao setor de saúde, contudo, ficou afastada a possibilidade de aluguel fictício, pois, foram formalizados entre as partes os termos legais para a realização da despesa e constam nos autos declaração conjunta dos profissionais da área de saúde, atestando a realização dos serviços. Concernentes aos fatos ligados às despesas não comprovadas com serviços no setor de identificação pelo Sr. Francinaldo Ferreira de Souza, no valor de R\$ 5.960,00, verifiquei que o servidor é o responsável pelo referido setor e que o mesmo desempenha como função a emissão de carteiras de identidade civil para a população em geral, autorizadas pelo IPC – Instituto de Identificação Civil, órgão esse vinculado à Secretaria da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba. No que diz respeito às despesas com transporte de jogadores, que totalizou R\$ 1.200,00, para a cidade do Recife-PE, ficou configurada a falta de documentos comprobatórios das referidas despesas, tais como, relação das pessoas beneficiadas, data e local dos serviços prestados. Já quanto às ajudas financeiras que somaram R\$ 1.130,70, o gestor não conseguiu comprovar, na forma da Lei, que os beneficiários eram notadamente carentes. Também ficou evidenciada a falta de comprovação da aplicação de forro PVC no valor de R\$ 2.660,00 nas escolas municipais, pois, constam nos autos fotografias demonstrando que as escolas visitadas pelo Corpo Técnico foram forradas com gesso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05623/10

5) Com relação ao não pagamento das obrigações patronais, sugiro que seja comunicado à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis, pois, não consta nos autos que o valor reclamado pela Auditoria foi objeto de parcelamento realizado pelo Município.

6) No que se refere à questão do pagamento antieconômico para o aluguel do veículo gol, constata-se que a despesa foi lícita e está dentro da normalidade, sendo necessária recomendação ao gestor, no sentido de realizar, quando possível, um levantamento financeiro para verificar se o melhor para administração é contratar ou adquirir um novo veículo.

7) Quanto à falta de envio dos documentos contábeis para a Câmara Municipal, sugiro que o gestor encaminhe, mensalmente, os referidos documentos, tendo em vista que sua ausência causa embaraço à fiscalização do Poder Legislativo, passível de multa.

8) Concernente aos pagamentos das diárias, ficou evidenciado que o questionamento da Auditoria se reportou a falha existente no corpo da Lei Municipal nº 342/1999, pois, nela consta vinculação das despesas com diárias e ajuda de custo ao salário mínimo nacional, o que é vedado pela Constituição Federal, devendo haver alteração no texto da referida Lei para adequá-lo aos ditames Constitucionais .

Diante do exposto e considerando as alegações apresentadas na sustentação oral de defesa e as ponderações levantadas pelos membros do Tribunal acerca do ínfimo valor das despesas insuficientemente comprovadas pelo Getor, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- d) **Recomende** ao Prefeito de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas e também, tome providências para por em funcionamento a Creche Municipal e o Programa de Inclusão Digital, tão essenciais aos cidadãos municipais.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de Outubro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



Em 19 de Outubro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO